

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 497, DE 2006**

Dá nova redação aos arts. 7º e 39 da Constituição Federal, para estabelecer jornada de trabalho diferenciado relativamente a serviços prestados a estabelecimentos prisionais.

**Autor:** Do Sr. Nelson Pellegrino

**Relator:** Deputado Maurício Rands

### **VOTO EM SEPARADO: DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

O digno deputado Nelson Pellegrino objetiva alterar o inciso XIV-A da Constituição da República para nele inserir o trabalho em estabelecimento prisional. Da mesma forma, busca alterar o parágrafo 3º do art. 39 para que a alteração alcance os servidores públicos.

O texto busca fixar a duração do trabalho de seis horas diárias e seis semanais, para o serviço prestado em estabelecimentos prisionais.

O projeto foi relatado pelo eminentíssimo deputado Maurício Rands que deu pela admissibilidade da proposta.

É o relatório.

O projeto é mais um dos que são teratológicos, de forma a envolver a mesma posição de sua inadmissibilidade, por força de não se cuidar da matéria constitucional.

Quanto mais não fosse, abre uma evidente inconstitucionalidade, por beneficiar determinados servidores em detrimento de outros, de forma agredir o princípio da isonomia.

Há um plexo enorme de servidores que trabalham em condições desumanas ou difíceis, o que envolveria análise de todas elas para que se pudesse criar um *discrimen* compatível com a discriminação possível. No exato dizer de Celso Antonio, somente se pode criar distinções onde se erija critério que guarde fina sintonia com o que se busca discriminar.

Embora se reconheça a complexa situação dos agentes penitenciários que trabalham, especialmente nos dias de hoje, em situação espinhosa, perigosa e tensa, não se pode desconhecer de outras tantas profissões que se encontram na mesma situação (policiais civis e militares, promotores de justiça, juízes, por exemplo) mas, nem por isso se lhes pode criar distinções constitucionais.

De outro lado, a matéria se afigura estritamente legal, uma vez que nos termos do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República, é possível criar-se adicional de perigosidade. Se, às atividades perigosas, a Constituição da República optou por prever uma vantagem exceptiva, não é possível agregar-se uma outra, de forma a criar discriminação não prevista na Constituição.

Demais a mais, a iniciativa, ainda que se possa entender como louvável, uma vez que ampara agentes que, realmente, enfrentam a caótica situação de segurança por que passa o país, pode levar a uma messe sem fim de novos pedidos de outras categorias, o que tornará a Constituição uma colcha de retalhos.

A matéria não se afigura constitucional, de forma a motivar a aprovação de uma emenda a reger disciplina de redução do horário de trabalho.

Por fim, pode haver, também, redução do horário, por força de convenção coletiva ou acordo, na forma preconizada pelo inciso XIII do art. 7º, da Constituição da República, que se aplica aos servidores, por força do previsto no parágrafo 3º do art. 39 do mesmo diploma normativo.

Vê-se, pois, que a questão pode ser tratada em termos legais, sendo despicienda qualquer alteração constitucional para albergar a distinção.

Meu voto, pois, dissente do douto relator, propondo a rejeição imediata da proposta, nos exatos termos de orientação perfilhada em outra PEC já examinada, em que se propõe a possibilidade de, nesta fase procedimento, ser determinada a inadmissibilidade da proposta, pedindo vênia para reiterar os argumentos lá apresentados.

Solicito, ainda, que os fundamentos do referido voto sejam a este anexados.

*É o voto.*

Sala das Comissões em 17 de abril de 2007

**Deputado Regis de Oliveira**

ED636D3D23